



ESCOLA SUPERIOR DE ENFERMAGEM DO PORTO

REGULAMENTO PARA O RECONHECIMENTO DE ESPECIALISTA DE RECONHECIDA EXPERIÊNCIA E COMPETÊNCIA PROFISSIONAL

Artigo 1.º

Enquadramento

O presente regulamento regula o processo de reconhecimento, pelo Conselho Técnico-Científico (CTC) da ESEP, de especialistas de reconhecida experiência e competência profissional, nos termos do ponto ii) da alínea g) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março, alterado pelos Decretos-Lei n.ºs 107/2008, de 25 de junho, 230/2009, de 14 de setembro, e republicado pelo Decreto-Lei n.º 115/2013, de 7 de agosto.

Artigo 2.º

Âmbito

- 1) O CTC pode reconhecer como “especialista de reconhecida experiência e competência profissional” aquele que exerce ou tenha exercido a profissão na área de enfermagem e que leciona ou é proposto lecionar na mesma área, e que satisfaça as seguintes condições:
 - a) Ser detentor de um grau académico;
 - b) Possuir, no mínimo, 10 anos de experiência profissional na área da enfermagem, com exercício efetivo durante, pelo menos, cinco anos nos últimos 10, e um currículo profissional de qualidade e relevância comprovadas.
- 2) Considera-se currículo profissional de qualidade e relevância comprovadas aquele que reunir uma avaliação positiva da aplicação dos parâmetros e critérios constantes do artigo 5.º.

Artigo 3.º

Efeitos

- 1) O reconhecimento de “especialista de reconhecida experiência e competência profissional” é válido e produz efeitos apenas no âmbito da carreira e da atividade docente da ESEP.
- 2) Nos termos do Decreto-Lei n.º 3/2015, de 6 de janeiro, o docente que obtenha o reconhecimento referido no número anterior é considerado, para efeitos da composição do corpo docente, como integrado na alínea c) do n.º 1 do artigo 49.º do Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro.

Artigo 4.º

Processo

- 1) O processo de reconhecimento inicia-se com a apresentação ao CTC de uma proposta fundamentada, subscrita por dois professores da ESEP em regime de dedicação exclusiva;
 - a) Estes professores terão de ser doutores em enfermagem e/ou detentores do título de especialista em enfermagem e, pelo menos, um deles deverá deter a categoria de Professor Coordenador ou Professor Coordenador Principal.
- 2) A proposta a que se refere o número anterior deve ser instruída com:
 - a) Um parecer / relatório de análise curricular;
 - i) A análise curricular visa apreciar a qualidade e a relevância do currículo profissional para efeitos da docência na área científica de enfermagem e deve consumir-se num parecer sumariamente fundamentado acerca da adequação do percurso profissional do “candidato” aos critérios exigidos para o reconhecimento como especialista;
 - ii) O referido parecer deverá ter como referência e pronunciar-se sobre os parâmetros previstos no artigo 5.º;
 - b) Um exemplar do currículo detalhado do “candidato”.
- 3) O CTC indica, de entre os seus membros efetivos, um professor para elaborar a proposta de decisão.
- 4) A decisão do CTC é tomada em reunião plenária, em que o assunto conste expressamente da ordem do dia, por votação secreta, sendo exigível, para o reconhecimento, uma maioria de dois terços dos membros presentes.

Artigo 5.º

Parâmetros de apreciação curricular

Na análise e avaliação curricular, são considerados quatro eixos centrais e os respetivos parâmetros, a seguir indicados:

A – Eixo: Qualificação

A análise da qualificação do candidato deve ter em consideração a inscrição e ligação da formação pós-graduada e qualificação académica à área científica de enfermagem;

- a) Graus académicos;
- b) Formação pós-graduada não conducente a grau académico, nomeadamente cursos de especialização na área científica de enfermagem e outros estudos de pós-graduação.

B – Eixo: Desempenho técnico e profissional na prestação de cuidados, gestão e assessoria

A análise do desempenho técnico e profissional deve orientar-se para a relevância da atividade profissional, nas diferentes componentes, no seio da área científica de enfermagem. Neste eixo devem ser considerados aspetos como:

- a) A extensão, complexidade e intensidade da atividade profissional na área científica de enfermagem;
- b) A inscrição do percurso profissional na área científica de enfermagem;
- c) A coerência e a congruência das opções, trajeto e percurso profissional;
- d) A participação em projetos institucionais de promoção da qualidade dos cuidados;
- e) A participação em gabinetes e/ou órgãos de gestão e governo institucional;
- f) A participação em equipas de projetos de extensão da atividade institucional à comunidade;
- g) A experiência de coordenação de equipas de trabalho;
- h) A participação em projetos ou serviços de consultadoria relacionados com a área científica de enfermagem;
- i) A participação em júris de seleção, recrutamento ou avaliação do desempenho de outros profissionais, em particular de enfermeiros;
- j) O potencial de transferibilidade das competências resultantes das experiências profissionais para a docência na área científica de enfermagem;
- k) A ligação do percurso profissional com a docência na área científica de enfermagem;
- l) Outras atividades que evidenciem o reconhecimento profissional pelos pares e superiores hierárquicos.

C – Eixo: Desempenho científico

A análise do desempenho científico deve orientar-se para a relevância das atividades de produção, divulgação e disseminação de conhecimento relativo à área científica de enfermagem. Neste eixo devem ser considerados aspetos como:

- a) A autoria de publicações científicas e técnicas relativas à área científica de enfermagem (livros, capítulos de livros, artigos em revistas científicas);
- b) As ações de divulgação científica e técnica (conferências, comunicações orais, posters) realizadas;
- c) A participação na conceção e organização de eventos de divulgação científica e técnica, tendo em vista a disseminação do conhecimento disciplinar e técnico de enfermagem (seminários, workshops, simpósios);

- d) A participação em equipes e/ou projetos de “I & D” relacionados com a área científica de enfermagem.

D – Eixo: Desempenho Pedagógico

A análise do desempenho pedagógico deve orientar-se para a relevância das atividades de formação e o apoio ao desenvolvimento profissional, técnico e científico em que o “candidato” participou ativamente, na qualidade de promotor ou formador. Neste eixo devem ser considerados aspectos como:

- a) A participação na concepção e/ou implementação de planos, cursos de atualização ou ações de formação relativas ao exercício profissional de enfermeiros, à escala de entidades prestadoras de cuidados de enfermagem;
- b) A participação na concepção de planos curriculares de cursos e/ou implementação de unidades curriculares da área científica de enfermagem, no âmbito de instituições de ensino superior;
- c) A participação no desenvolvimento de conteúdos de unidades curriculares da área científica de enfermagem, em instituições de ensino superior, nomeadamente na qualidade de preletor/professor convidado;
- d) A experiência de supervisão clínica de estudantes de enfermagem;
- e) A experiência de supervisão clínica de pares, no quadro de programas de supervisão devidamente formalizados;
- f) A orientação/coorientação de projetos e trabalhos académicos (teses de doutoramento, dissertações de mestrado, monografias);
- g) A participação em júris de graus académicos;
- h) A participação em projetos e experiências pedagógicas inovadoras, no âmbito da formação pré e pós-graduada em enfermagem.

Artigo 6.º

Decisão

- 1) A deliberação que reconhece o candidato como especialista de reconhecida experiência e competência profissional deverá:
 - a) Ser publicitada, por extrato, no site da ESEP;
 - b) Instruir, se for o caso, a proposta de contratação;
 - c) Ser enviada, por extrato, ao CGR-RH, para registo.
- 2) A não aprovação da proposta determina a impossibilidade de apresentar novo pedido de reconhecimento antes de decorridos dois anos.

Artigo 7.º

Disposições finais

- 1) As omissões ou as dúvidas suscitadas na aplicação do presente Regulamento são resolvidas por despacho do Presidente da ESEP.
- 2) O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua aprovação.

Porto e ESEP, 2 de fevereiro de 2018

O Presidente,



(Paulo José Parente Gonçalves)